



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 26/11/2025 20:05:01.480 - Mesa

PL n.60002/2025

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Assegura o acesso ao tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso ao tratamento integral do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), incluindo avaliação, diagnóstico, acompanhamento multiprofissional e fornecimento de medicamentos indicados para o tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Art. 2º O tratamento medicamentoso oferecido pelo SUS compreenderá, entre outras opções terapêuticas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os medicamentos à base de lisdexanfetamina (dimesilato de lisdexanfetamina), desde que prescritos por profissional habilitado e indicados clinicamente para tratamento do TDAH.

Art. 3º O fornecimento dos medicamentos destinados ao tratamento do TDAH será condicionado à apresentação de:

I – laudo médico circunstanciado, emitido por profissional legalmente habilitado, contendo:

a) diagnóstico conforme critérios clínicos vigentes e CID correspondente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 26/11/2025 20:05:01.480 - Mesa

PL n.60002/2025

- b) histórico do paciente, avaliação funcional e justificativa da indicação terapêutica;
- c) descrição das alternativas terapêuticas previamente utilizadas, quando houver;

II – prescrição atualizada, com posologia e tempo estimado de uso;
III – documentação exigida pelos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O paciente em tratamento deverá ser acompanhado periodicamente por equipe de saúde, composta por médico, psicólogo, enfermeiro, terapeuta ocupacional ou outros profissionais necessários, conforme complexidade do caso.

Parágrafo único. O acompanhamento incluirá avaliação da resposta terapêutica, verificação de efeitos adversos e reavaliação periódica da necessidade de continuidade do uso medicamentoso.

Art. 5º Compete ao órgão estadual de direção do SUS executar as ações previstas nesta Lei, em articulação com as Comissões Intergestores, Conselhos de Saúde, instituições de pesquisa, entidades da sociedade civil organizada e representantes dos usuários.

Art. 6º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei, no que couber, definindo protocolos clínicos, fluxos assistenciais, parâmetros de dispensação e mecanismos de monitoramento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurobiológica reconhecida internacionalmente, com prevalência estimada entre 5% e 7% em crianças e adolescentes e até 4% na população adulta. O número de diagnósticos vem crescendo de forma significativa no Brasil, impulsionado pelo maior acesso a serviços de saúde, maior compreensão clínica e avanço dos métodos de avaliação.

Apesar disso, há grande desigualdade no acesso ao tratamento, especialmente entre famílias em situação de vulnerabilidade social. O custo médio mensal dos medicamentos indicados para o TDAH, particularmente os de formulação de liberação prolongada, pode comprometer até 30% da renda familiar de grupos de baixa renda, impossibilitando o tratamento contínuo e eficaz.

Diversas evidências científicas comprovam a eficácia da lisdexanfetamina — um estimulante aprovado pela ANVISA — como uma das principais opções terapêuticas para TDAH em crianças, adolescentes e adultos. Meta-análises de grande escala, como a publicada no *The Lancet Psychiatry* por Cortese et al. (2018), confirmam que a lisdexanfetamina apresenta elevada eficácia e boa tolerabilidade quando comparada a outras classes de medicamentos. Ensaios clínicos randomizados conduzidos por Findling et al. (2011), Coghill et al. (2013) e Biederman et al. (2007) demonstram reduções expressivas nos sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, bem como melhora significativa no desempenho acadêmico, laboral e social.

Estudos longitudinais, como o de Childress et al. (2022), corroboram a segurança e efetividade do medicamento em uso prolongado, reforçando a necessidade de garantir acesso contínuo, especialmente para populações mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 26/11/2025 20:05:01.480 - Mesa

PL n.60002/2025

vulneráveis. Pesquisas brasileiras recentes (Silva et al., 2023; Medeiros et al., 2024) reforçam a adequação clínica da lisdexanfetamina no contexto nacional, com resultados positivos e perfil de segurança favorável.

O fornecimento do tratamento medicamentoso pelo SUS, condicionado à avaliação especializada, laudo médico circunstanciado e acompanhamento multiprofissional, representa instrumento de equidade, inclusão social e promoção do direito constitucional à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Além de reduzir desigualdades regionais e socioeconômicas, esta política contribui para a melhora do desempenho escolar, redução do abandono escolar, ampliação da produtividade laboral, diminuição de conflitos familiares e aprimoramento da qualidade de vida de milhares de cidadãos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Referências:

BIEDERMAN, J. et al. A randomized, double-blind, placebo-controlled study of lisdexamfetamine dimesylate in adults with ADHD. *Biological Psychiatry*, v. 62, n. 9, p. 970–976, 2007.

CHILDRESS, A. et al. Long-term safety and effectiveness of lisdexamfetamine dimesylate in children and adolescents with ADHD: a 2-year open-label study. *Journal of Attention Disorders*, v. 26, n. 8, p. 1080–1091, 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 26/11/2025 20:05:01.480 - Mesa

PL n.60002/2025

COGHILL, D. et al. A randomized, double-blind, placebo-controlled, parallel-group study of lisdexamfetamine dimesylate in children and adolescents with attention-deficit/hyperactivity disorder. *European Child & Adolescent Psychiatry*, v. 22, n. 7, p. 483–492, 2013.

CORTESE, S. et al. Comparative efficacy and tolerability of medications for attention-deficit hyperactivity disorder in children, adolescents, and adults: a systematic review and network meta-analysis. *The Lancet Psychiatry*, v. 5, n. 9, p. 727–738, 2018.

FINDLING, R. L. et al. Efficacy and safety of lisdexamfetamine dimesylate in school-aged children with attention-deficit/hyperactivity disorder: a randomized, double-blind, placebo-controlled trial. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, v. 50, n. 4, p. 395–405, 2011.

MEDEIROS, F. et al. Eficácia e segurança da lisdexanfetamina no tratamento do TDAH: revisão sistemática e meta-análise. *Revista de Assistência Farmacêutica e Farmacoconomia*, v. 10, n. 1, p. 55–68, 2024.

SILVA, R. A. et al. Lisdexanfetamina no tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade: revisão integrativa da literatura. *Research, Society and Development*, v. 12, n. 3, p. 1–12, 2023.



* C D 2 5 8 6 6 9 2 7 1 5 0 0 *